PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

GOVERNO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE CUIDANDO DE NOSSA GENTE. Adm.2017/2020

Rua Pernambuco, 780 – Centro - Fone: (34) 3453-1700 Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

Oficio nº. 196/2017-GP

Limeira do Oeste – MG.,06 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e aprovação, os inclusos Projetos de Leis:

~~Projeto de Lei Complementar nº 04, de 06 de junho de 2017, que "Autoriza o Município de Limeira do Oeste a deixar de cobrar judicialmente, através de execução fiscal, dívidas de tributos municipais inferiores ao valor de 60 UFM – UNIDADES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE – MINAS GERAIS ou inferiores aos custos da cobrança judicial dar baixa nos créditos prescritos e nos processos de execução fiscal em andamento nos casos que especifica e dá outras providências.".~~

Projeto de Lei Complementar nº 05, de 06 de junho de 2017, que "**Estabelece Normas para a Instauração, Desenvolvimento e Conclusão de Processo Disciplinar relativo aos Servidores do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais**".

~~Projeto de Lei Ordinária nº 12 , de 06 de junho de 2017, que ""Cria o Programa "Limeira o Programa "Limeira Cidadã" e dá outras providências."~~

Na certeza de contar com a Vossa colaboração e empenho, desde já agradeço atenção e me coloco a disposição.

Atenciosamente,

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Cesar Cortez
Presidente da Câmara Municipal
Limeira do Oeste/MG
Zas

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO	
104	Autenticação: 02017/06/08104
Número / Ano	104 / 2017
Data / Horário	08/06/2017 - 11:38:48
Assunto	ENVIA PLC 04 E 05 E PLO 12.
Interessado(s)	Pedro Socorro do Nascimento - Prefeito
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFC Oficio
Número Páginas	1
Comprovante emitido por:	Mauro

Mensagem ao Projeto de Lei nº 05/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores:

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 06 de junho de 2017, que "**Estabelece Normas para a Instauração, Desenvolvimento e Conclusão de Processo Disciplinar relativo aos Servidores do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais**".

O projeto em pauta tem objetivo regulamentar de forma específica a instauração, o trâmite e a conclusão dos processos administrativos disciplinares no âmbito do Município de Limeira do Oeste, visando dar maior segurança jurídica e legal aos referidos procedimentos.

Impõe-se ressaltar que o presente Projeto de Lei foi elaborado com observância plena dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e ao contrario.

Dessa forma, se faz necessária a sua aprovação para maior proteção aos direitos dos servidores e ao melhor cumprimento dos fins da Administração Pública Municipal.

Expostas, assim, razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, contando com a aprovação da matéria em pauta, em caráter de urgência.

Limeira do Oeste-MG, 06 de Junho de 2017.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito do Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 06 DE JUNHO DE 2017.

ESTABELECE NORMAS PARA A INSTAURAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR RELATIVO AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE-MG.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 77 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 2º O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de três servidores estáveis, de nível hierárquico igual ou superior do indiciado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu presidente, podendo esta designação recair sobre os outros membros da comissão.

§ 2º - Não poderá participar da Comissão Processante cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo do indiciado.

Art. 3º A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem como a ampla garantia no exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão Processante, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadí-los em sua decisão.

Art. 4º O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios; e

III - julgamento.

§ 1º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa do indiciado.

§ 2º - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os chefes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, no âmbito de suas competências.

Art. 5º O processo disciplinar será iniciado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão nomeada pelo Prefeito e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação do indiciado, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem e mediante justificação fundamentada.

§ 1º - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º - Os serviços prestados pela comissão processante serão gratificados conforme a Lei nº 743, de 20 de novembro de 2015 ou por outra Lei que venha a substitui-la.

§ 4º - A comissão poderá realizar investigação sumária ou sindicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possam elucidar o fato, guardando o sigilo, sempre que necessário.

§ 5º - Dentro de 72 (setenta e duas) horas do início do processo, a Comissão transmitirá ao indiciado cópia da denúncia, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 6º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, publicado no mural de avisos da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste e em jornal de circulação local.

§ 7º - Feita a citação, dar-se-á ao indiciado como defensor, até que ele compareça, um Servidor Municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo comissionado.

Art. 6º O processo disciplinar obedecerá ao principio do contraditório, sendo garantida ao servidor processado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º - Da data da citação do indiciado, correrá o prazo de cinco (5) dias para seu interrogatório e contados desse ato, o prazo de mais cinco (5) dias para a apresentação de sua defesa prévia, na qual poderá contestar a acusação, requerer meios de prova, inclusive arrolando suas testemunhas, as quais deverão sempre comparecer para depoimento, mediante intimação, exceto se o indiciado em seu interrogatório e/ou em sua defesa prévia, assumir a obrigação de trazê-las à audiência, independente de intimação pela comissão.

§ 10 - O Servidor terá direito:

I - à contagem de tempo, relativo ao período que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar à repressão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada; e

III - à contagem do período de suspensão preventiva e o pagamento do vencimento, quando não for provada sua responsabilidade.

Art. 7º Havendo prévia e necessária sindicância, na hipótese de o relatório concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópias dos autos ao Ministério Púbico, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 8º No processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 9º As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art. 10 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 11 No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

Art. 12 O procurador do indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através do presidente da Comissão.

Art. 13 Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para a apresentação de defesa prévia, será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 14 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 15 O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 16 Encerrada pela Comissão a fase de instrução será concedido prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo do "caput", com ou sem as razões, a Comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 17 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 18 Apreciadas a defesa, a instrução do processo e as razões finais, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 19 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Art. 20 Recebido o processo com relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligência, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, caso tenha sido suspenso e aguardará o julgamento.

Art. 21 O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas nos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 22 Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de um novo processo.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o julgamento fora do prazo legal não implicará na nulidade do processo.

Art. 23 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 24 Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade julgadora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 25 A autoridade julgadora do processo, entendendo pela responsabilidade do servidor em relação à infração desencadeada, conforme o relatório da Comissão ou de oficio, determinará em sua decisão as penalidades que serão aplicadas no caso concreto.

Art. 26 As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito de suas competências.

Art. 27 Quando a infração cometida pelo servidor estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa de cópia dos autos do processo disciplinar à autoridade policial e/ou judiciária, para a instauração do inquérito policial e ação penal, ficando o original na repartição.

Art. 28 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, com a conclusão do processo, caso seja inocentado, ou após o cumprimento integral da penalidade acaso aplicada.

Art. 29 Da decisão final do processo disciplinar, poderá o servidor condenado apresentar pedido de revisão, nos termos dos artigos seguintes desta Lei.

Art. 30 O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor processado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 31 No processo revisional, o ônus da prova caberá ao Requerente.

Art. 32 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 33 O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - *Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade* providenciará a constituição de comissão na forma prevista no art. 2º, desta Lei.

Art. 34 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 35 A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 36 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 37 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 38 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, reestabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 39 Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dias corridos, salvo exceções previstas em lei.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computam se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º - Se o dia do vencimento cair em dia feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º - Meado considera-se em qualquer mês, o seu 15º (décimo quinto) dia.

§ 4º - Considera-se mês o período sucessivo de 30 (trinta) dias completos.

Art. 40 O Prefeito e o Presidente da Câmara baixarão por ato normativo próprio os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 41 Aplicam-se nos processos disciplinares relativos aos servidores deste Município, subsidiariamente a esta Lei e naquilo que for pertinente, as disposições da Lei nº 8.112/90, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais e a Lei Federal 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos legais do Estatuto do Servidor Público de Limeira do Oeste-MG que tratam do mesmo assunto.

Limeira do Oeste-MG-MG, 06 de Junho de 2017.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO

Prefeito do Municipal